



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CEDECONDH

*Parecer ao Veto Parcial do Poder Executivo ao Projeto de Lei 102/18 que determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia.*

## CEDECONDH

(COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA)

### I – DO BREVE RELATÓRIO

Esta Casa Legislativa aprovou o PLL 102/18 de autoria do Vereador José Freitas, que determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou que utilizam bolsa de colostomia, cuja redação final, abaixo transcreve-se:

#### **REDAÇÃO FINAL**

#### **PROC. Nº 1103/18 - PLL Nº 102/18**

***Determina a prioridade de atendimento no Município de Porto Alegre e garante acesso aos assentos prioritários no transporte coletivo às pessoas que declararem estar em tratamento por meio de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise, utilizar bolsa de colostomia ou estar em tratamento de outras enfermidades prejudiciais a suas motricidades.***

***Art. 1º - Fica determinada, no Município de Porto Alegre, a prioridade de atendimento às pessoas que declararem:***

*I – estar em tratamento por meio de quimioterapia, radioterapia ou hemodiálise;*

*II – utilizar bolsa de colostomia; ou*

*III – estar em tratamento de outras enfermidades prejudiciais a suas motricidades.*

***Parágrafo único - A prioridade a que se refere este artigo será observada no atendimento em filas de instituições bancárias, casas lotéricas, supermercados, hipermercados ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.***

***Art. 2º - As empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas as quais se refere o art. 1º desta Lei o acesso aos assentos prioritários dos veículos.***

***Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei valerá para o período em que o paciente estiver realizando um ou mais dos tratamentos referidos no art. 1º desta Lei.***

***Art. 4º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, estabelecendo normas e critérios para concessão de documento comprobatório das condições elencadas no art. 1º desta Lei.***

***Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.***

Após os trâmites de estilo, o Poder Executivo, ao analisar a redação do **PLL N° 102/18**, exarou o **Ofício Externo n. 181/GP** com o **VETO PARCIAL** ao referido Projeto de Lei, exclusivamente para vetar o **parágrafo único do art. 1º**, sob o argumento de que o PLL em comento apresenta dificuldades formais e materiais que prejudicam sua consecução como norma efetiva, sobretudo, porque o referido dispositivo vetado, além de se mostrar apartado do objeto central do **PLL N° 102/18**, infligia obrigações às instituições privadas elencadas, indo de encontro ao interesse público.

É o breve e sucinto relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Aporta nesta CEDECONDH análise ao veto do Poder Executivo ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 102/18, *in verbis*:

***Art. 1º - (---)***

***Parágrafo único - A prioridade a que se refere este artigo será observada no atendimento em filas de instituições bancárias, casas lotéricas, supermercados, hipermercados ou congêneres, e em órgãos públicos municipais em que houver atendimento ao público.***

Pois bem, ao fundamentar o veto parcial, o Poder Executivo não opõe resistência em sancionar os dispositivos que tratam do acesso preferencial aos assentos prioritários do transporte público às pessoas com enfermidades. Contudo, se

insurge contra a norma prevista no parágrafo único do art. 1º, pois, em verdade, esta imposição destoa do espírito do referido Projeto de Lei 102/18. Além do que, como bem destacado, colide com o interesse público.

Destarte, é inconteste que o parágrafo único do art. 1º do PLL 102/18 não guarda nenhuma relação ao objeto central do referido Projeto de Lei. Essa constatação se trona evidente, após uma leitura atenta aos demais dispositivos que integram ao PLL 102/18, porquanto não fazem nenhuma menção e/ou conexão com o dispositivo vetado, conforme visto na redação final, transcrita alhures.

### III - CONCLUSÃO

Isso posto, diante das razões muito bem lançadas no Ofício Externo n. 181/GP, **OPINO FAVORAVELMENTE PELA MANUTENÇÃO DO VETO DO PODER EXECUTIVO**, para que seja retirado do PLL 102/18 o parágrafo único do art. 1º.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Wagner da Silva Bobadra, Vereador(a)**, em 05/04/2021, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0221489** e o código CRC **91BB08CB**.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4343 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 004/21** – CEDECONDH contido no doc 0221489 (SEI nº 087.00115/2019-46 – Proc. nº 1103/18 – PLL nº 102/18), de autoria do vereador Alexandre Bobadra, foi EMPATADO através do Sistema de Deliberação Remota no dia 07 de abril de 2021, tendo obtido 03 votos FAVORÁVEIS e 03 votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela manutenção do Veto Parcial.

Vereador Alexandre Bobadra – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Kaká Dávila – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Alvoní Medina: CONTRÁRIO

Vereador Matheus Gomes: CONTRÁRIO

Vereadora Mônica Leal: FAVORÁVEL

Vereadora Reginete Bispo: CONTRÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **Renata Beatriz Mariano, Assistente Legislativo II**, em 07/04/2021, às 12:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0222082** e o código CRC **A2F4B626**.